



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0001134-76.2024.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido LUCAS HENRIQUE ANDRADE MONTEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9154

16ª Câmara de Direito Criminal

Remessa Necessária Criminal n. 0001134-76.2024.8.26.0663

Recorrente: MM. Juiz de Direito "Ex Officio"

Recorrido: Lucas Henrique Andrade Monteiro

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Votorantim

**DIREITO PENAL. REEXAME NECESSÁRIO.
REABILITAÇÃO CRIMINAL. DEFERIMENTO PELO
JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO DE OFÍCIO.**

I - CASO EM EXAME

1. Reexame necessário provocado pelo juízo da Vara Criminal da Comarca de Votorantim. Decisão que deferiu o pedido de reabilitação criminal do réu condenado por crime de tráfico de drogas.

II – RAZÕES DE DECIDIR

2.1 - Transcurso de mais de dois anos desde a extinção da reprimenda imposta. Recorrido que permaneceu domiciliado no país. Certidões comprovando que não foi alvo de outras condenações ou processos criminais. Ausência de danos a reparar.

2.2 Requisitos previstos no art. 94, do Código Penal e nos arts. 743 e 744, do Código de Processo Penal devidamente atendidos. Decisão mantida.

III – DISPOSITIVO

3.1 Recurso improvido.

LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA

Código Penal, art. 94; Código de Processo Penal, art. 746

Trata-se de Remessa Necessária provocada pelo **MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Votorantim** que, nos termos do artigo 746 do Código de Processo Penal, provocou o reexame da decisão que deferiu o pedido de reabilitação criminal em favor do réu **Lucas Henrique Andrade**

Monteiro (fls. 34/37).

A D. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer do Exmo. Dr. Mauro Cabral dos Santos, opinou pelo improvimento do recurso, com a manutenção da decisão recorrida (fls. 48/49).

É o relatório.

O reexame não comporta provimento.

O recorrido foi processado e, ao final, condenado à pena de 3 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 333 dias multa, como incurso no artigo 33, *caput*, combinado com o §4º da Lei 11.343/06. A defesa se insurgiu contra a decisão e interpôs recurso de apelação. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 18 de fevereiro de 2018.

Em v. Acórdão, datado de 4 de outubro de 2011, a 16ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento. A decisão transitou em julgado para o Ministério Público em 21 de novembro de 2011 e para defesa em 3 novembro de 2011.

A pena foi cumprida e extinta nos autos da execução n. 7000566-81.2011.8.26.0602, em 31 de março de 2014 (fls. 18). Verifica-se, assim, o decurso de prazo superior ao exigido para a reabilitação, que é de dois anos (artigo 94, *caput*, do Código Penal) Por outro lado, o recorrido permaneceu domiciliado no país (fls. 22/29).

Ademais, conforme certidões de Distribuições Criminais do Estado de São Paulo, local de residência do recorrido, não foi ele alvo de outras condenações ou processos criminais (fls. 10/12). Por fim, observo a ausência de danos a reparar.

Desse modo, demonstrado o atendimento aos requisitos previstos no artigo 94 do Código Penal e nos artigos 743 e seguintes do Código de Processo Penal, a concessão da reabilitação era mesmo de rigor

Com supedâneo no exposto, **pelo meu voto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, para manter, *in totum*, a decisão recorrida.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCOS ZILLI

Relator